

A.A. e outras 9 mulheres

Vs.

República de Aravania

Vítimas

ÍNDICE

1. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	4
 1.1. Livros e Artigos Jurídicos.....	4
 1.2. Documentos Legais.....	4
 1.3. Casos Legais.....	5
2. DECLARAÇÃO DOS FATOS.....	7
 2.1. Contexto e descrição fática relativos à República de Aravania.....	7
 2.2. Contexto e descrição fática relativos ao Estado Democrático de Lusaria.....	9
 2.3. Contexto e descrição fática relativos ao Acordo de Cooperação.....	11
 2.4. Fatos relativos a A.A. e às trabalhadoras da Fazenda El Dorado.....	13
 2.5. Fatos ocorridos após a saída de A.A. de Primelia.....	21
 2.6. Trâmites perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.....	27
3. ANÁLISE LEGAL.....	31
 3.1. Admissibilidade.....	31
 3.1.1. Competência ratione personae da CtIDH.....	31
 3.1.2. Competência ratione loci da CtIDH.....	32
 3.1.3. Respeito ao princípio da subsidiariedade.....	34
 3.2. Do descumprimento das obrigações e deveres previstos nos artigos 1.1 e 2 da CADH.....	35
 3.3. Da violação aos direitos previstos nos artigos 3, 5, 6 e 7 da CADH.....	37
 3.4. Da violação aos direitos previstos nos artigos 8 e 25 da CADH.....	40
 3.5. Da violação ao direito previsto no artigo 5 da CADH em relação aos familiares de	

A.A. e das outras mulheres.....	43
3.6. Do descumprimento dos deveres previstos no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará.....	44
3.7. Da violação aos direitos previstos no artigo 26 da CADH.....	45
4. PETITÓRIO.....	48

1. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1.1. Livros e Artigos Jurídicos

BITENCOURT. César Roberto. Tratado de Direito Penal , v. 2. 21.ed. São Paulo: Saraiva, 2021.....	33
LOPES <i>et al.</i> O direito das vítimas ao acesso à justiça, às garantias processuais e à reparação integral à luz do direito internacional dos direitos humanos e na jurisprudência interamericana.	
Cadernos Estratégicos. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2018, p.18-39.....	43
SICARI, Vincenzo Rocco. Para entender o direito das relações . Belo Horizonte, 2007.....	41;24

1.2. Documentos Legais

CIDH. Regulamento da CIDH (2013).....	34
CtIDH. Regulamento da CtIDH (2009).....	31
OEA. Convenção Americana de Direitos Humanos (1969).....	33;34;36;37;38;39;40;42;43;45
OEA. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. “Convenção de Belém do Pará” (1994).....	44
OEA. Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948).....	37
OIT. Convenção nº 29 (1957).....	39
OIT Convenção nº 105 (1960).....	39
ONU. Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas (1961).....	41
ONU. Convenção sobre as Missões Especiais (1993).....	41
ONU. Protocolo Adicional das Nações Unidas Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças (2006).....	33

1.3. Casos Legais

CtIDH. Caso Acevedo Buendía e outros ("Funcionários Demitidos e Aposentados da Controladoria") vs. Peru (01.07.2009).....	46
CtIDH. Caso Aguinaga Aillón Vs. Equador (30.01.2023).....	39
CtIDH. Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil (7.09.2021).....	36
CtIDH. Caso Casa Nina Vs. Peru (24.11.2020).....	42
CtIDH. Caso Chaparro Álvarez e Lapo Iñiguez Vs. Equador (21.11.200).....	40
CtIDH. Caso Chinchilla Sandoval e outros Vs. Guatemala (26.09.2016).....	46
CtIDH. Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil (15.07.2020).....	40
CtIDH. Caso Gelman Vs. Uruguai (24.02.2011).....	37
CtIDH. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil (24.11.2010).....	44
CtIDH. Caso Guzmán Albaracín e outros Vs. Equador (24.06.2020).....	45
CtIDH. Caso Herrera Espinoza e outros Vs. Equador (01.09.2016).....	35
CtIDH. Caso Loayza Tamayo Vs. Peru (17.09.1997).....	35
CtIDH. Caso López Soto e outros Vs. Venezuela (26.09.2018).....	38
CtIDH. Caso Massacres de Ituango Vs. Colômbia (01.07.2006).....	32
CtIDH. Caso Moradores de La Oroya Vs. Peru (27.11.2023).....	42;46
CtIDH. Caso Pérez Lucas e outros Vs. Guatemala (04.09.2024).....	44
CtIDH. Caso Quispialaya Vilcapoma Vs. Peru (23.11.2015).....	35
CtIDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil (20.10.2016).....	31;39
CtIDH. Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia (27.11.2008).....	44

CtIDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras (29.07.1988).....	35;36;37
CtIDH. Caso Venezuela Ávila Vs. Guatemala (11.10.2019).....	38
CtIDH. Caso Vicky Hernández e outros Vs. Honduras (26.03.2021).....	42
CtIDH. Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil (04.07.2006).....	43
CtIDH. OC-18/03 (17.09.2003).....	38;39
CtIDH. OC-23/17 (15.11.2017).....	33
TEDH. Caso Rantsev Vs. Chipre e Rússia (07.01.2010).....	42

2. DECLARAÇÃO DOS FATOS

2.1. Contexto e descrição fática relativos à República de Aravania

Aravania é um país de 208.000 km², localizado na costa do Pacífico sul-americano, fronteiriço ao Estado de Lusaria e ao Pacífico, constituído por 12 departamentos e pela capital, Velora. Compõe-se por planícies abertas, sendo vulnerável às inundações nos períodos de chuvas intensas, especialmente nas zonas costeiras e rios que desaguam no oceano¹.

O Código Penal de Aravania é de 1943 e tipifica, entre outros crimes, os de tráfico de pessoas e de trabalho forçado (artigos 145 e 237). A Constituição de Aravania, de 1967, garante o direito a vida, honra, liberdade, segurança, trabalho e propriedade (artigo 9), determinando o direito a remuneração justa, que assegure bem-estar digno aos trabalhadores (artigo 51). Dispõe ainda sobre o respeito e garantia aos direitos humanos, incluindo os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (artigo 102)².

Aravania é membro da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização dos Estados Americanos (OEA) (1950), tendo aderido aos seguintes tratados internacionais: Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem (1952), Convenções 29 (1957) e 105 (1960) da Organização Internacional do Trabalho (OIT), Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas (1970), Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1981), Convenção sobre as Missões Especiais (1993), Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC) (1995), Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) (1996), Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (2005), Protocolo das Nações Unidas Relativo à Prevenção, Repressão e Punição

¹ CH, §§1;2.

² CH, §§8;9.

do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (2006) e Acordo de Paris (2017). Ratificou também a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) em 1985 e, em 1986, reconheceu a competência contenciosa da Corte Interamericana (CtIDH). Todos esses tratados possuem hierarquia constitucional conforme a Constituição de Aravania (artigo 2)³.

Aravania não possui sistemas públicos de educação e previdência social. Entre 2011 e 2014, 17% de sua população vivia em situação de pobreza. As mulheres, especialmente as residentes nas zonas rurais, têm mais dificuldades para acessar o ensino superior e, no mercado de trabalho, auferem salários inferiores àqueles pagos aos homens por igual trabalho. Segundo dados oficiais, em Campo de Santana, região rural localizada entre Aravania e Lusaria, as mulheres, em comparação aos homens, têm maior carga de trabalho por cuidados não remunerados. As que são chefes de família têm maiores problemas para arcar com os custos do cuidado, assumindo cargas extenuantes de trabalho. A falta de políticas de inserção no mercado laboral leva muitas delas a aceitem ofertas de trabalho noutros países⁴.

Nos últimos 50 anos, Aravania enfrentou eventos climáticos extremos, provocando o deslocamento de milhares de pessoas no país e perdas em todos os setores econômicos. Durante décadas, seus governantes negaram as mudanças climáticas, agravando a situação devido ao desmatamento, poluição e perda de habitats naturais, o que provocou descontentamento social, atrasos no desenvolvimento do país e o surgimento de novas lideranças⁵.

Eleito em 2011, Carlos Molina assumiu a presidência de Aravania e adotou medidas nacionalistas identificadas como autoritárias, aumentou sua popularidade prometendo um futuro melhor e implementou reformas constitucionais que autorizaram sua reeleição em 2015 e alteraram

³ CH, §10; PE38.

⁴ CH, §§1;3.

⁵ CH, §§4;5.

a composição da Corte Constitucional. Além disso, implantou o Plano de Desenvolvimento "Impulso 4 Vezes", buscando enfrentar o desafio das chuvas intensas e inundações por meio da criação de "cidades-esponja" em áreas urbanas estratégicas⁶.

2.2. Contexto e descrição fática relativos ao Estado Democrático de Lusaria

Lusaria, com 20 províncias e a capital Canindé, está situada na América do Sul, na costa do Pacífico. Possui território de 2.300.000 km², fazendo fronteira com Aravania e com o Oceano Pacífico. Devido ao clima variado, o país é propenso a longas secas e inundações sazonais nos rios e planícies⁷.

Em seu marco normativo destacam-se o Código Penal, de 1970, que tipifica os crimes de abuso de autoridade e de tráfico de pessoas (artigos 72 e 139), e suas leis trabalhistas, que regulam os contratos de trabalho como sendo de pactuação livre, estipulados por unidade de tempo (mês, quinzena, semana, dia ou hora) ou de obra (peça ou empreitada), cabendo ao trabalhador o controle de seu horário de trabalho. A legislação trabalhista ainda garante aos trabalhadores e a seus dependentes o direito a educação e saúde, sendo Lusaria considerada pela OIT o país americano onde se trabalha por mais horas. No plano internacional, Lusaria é membra da ONU e da OEA, ratificou a CADH e reconheceu a competência contenciosa da CtIDH⁸.

Entre 1967 e 1980, Lusaria experimentou rápido crescimento econômico por meio da intensa exploração de recursos naturais, resultando em efeitos mais evidentes das mudanças climáticas. Em 1990, o Partido “Sustentabilidade em Movimento” chegou ao poder, propondo-se a combatê-las. Criou-se o Plano de Desenvolvimento Sustentável Aquamarina, premido pela

⁶ CH, §§6;7.

⁷ CH, §11.

⁸ CH, §§11;18; 19; PE41;51.

necessidade de cidades resilientes, sustentáveis e habitáveis e de cooperações internacionais visando sua implementação em países vizinhos⁹.

Em 1994, a equipe do pesquisador lusariano James Mann identificou uma espécie autóctone de plantas com propriedades filtrantes de poluentes nos corpos d'água do país, a *Aerisflora*. Otimizando sua capacidade para absorver e purificar nutrientes indesejados da água pluvial e da maximizando seu potencial, criaram um modelo sustentável e eficiente de tratamento de águas pluviais em grande escala, tornando a *Aerisflora* a planta de utilização mais eficaz nas "cidades-esponja". Em 2000, Mann ganhou o "Prêmio Gaia", a mais alta distinção internacionalmente reconhecida pelos benefícios da planta na luta contra as mudanças climáticas¹⁰.

Com o aumento da demanda, a *Aerisflora* começou a ser cultivada em diversas regiões do país. A grande oferta de trabalho para seu cultivo levou à redução drástica da remuneração paga aos trabalhadores, obrigando-os a jornadas mais longas para obterem renda maior. Segundo denúncias públicas de organizações da sociedade civil, tais efeitos foram desproporcionais em relação às mulheres, que perfaziam o maior número de contratações no setor, sobretudo as trabalhadoras estrangeiras, preferidas por vários empregadores em detrimento das nacionais¹¹.

Ao longo dos anos, tais trabalhadores relataram problemas de saúde decorrentes do trabalho na cadeia produtiva da *Aerisflora*. Embora universidades de Lusaria tenham pesquisado a relação entre a produção da planta e esses efeitos, ainda não há resultados conclusivos¹².

Nas eleições de 2010, elegeu-se presidente Elena Solís prometendo fortalecer os laços com países vizinhos para exportar o conhecimento sobre a *Aerisflora* que, assim, tornou-se o principal

⁹ CH, §12.

¹⁰ CH, §13.

¹¹ CH, §14.

¹² CH, §15.

produto de exportação lusariano. Progressivamente, setores privados da economia foram nacionalizados, incluindo a produção da *Aerisflora*¹³.

2.3. Contexto e descrição fática relativos ao Acordo de Cooperação

Em maio de 2012, Aravania sofreu uma das piores inundações de sua história. Milhares de lares foram destruídos e mais de 150.000 pessoas foram forçadas a evacuar suas comunidades¹⁴.

Em junho de 2012, para reduzir as consequências das inundações, uma delegação de Aravania, composta por representantes dos Ministérios de Relações Exteriores e Meio Ambiente, visitou Lusaria para conhecer a empresa pública *EcoUrban* e as fazendas que cultivavam e lhe revendiam *Aerisfloras*. A delegação confirmou a capacidade de produção da planta, o que poderia beneficiar Aravania antes do próximo período chuvoso. Observou-se ainda que, embora as condições de trabalho nas fazendas visitadas não fossem tão favoráveis quanto as asseguradas em Aravania, eram compatíveis com a legislação interna de Lusaria¹⁵.

A diferença observada era de que, segundo a legislação aravanense, o salário era estabelecido por tempo de trabalho, enquanto em Lusaria era possível estipular o salário em número de “peças” ou “produtos” entregues. Lado outro, Aravania notou que Lusaria contava com um robusto serviço de previdência social para a proteção dos trabalhadores e suas famílias¹⁶.

A delegação de Aravania ainda viajou ao Estado de Elandria, tendo conhecido a empresa ClimaViva, também responsável pela produção e comercialização da *Aerisflora*. Constatou-se que, embora a empresa pudesse oferecer os mesmos resultados que a *EcoUrban*, neste o serviço de transplante da *Aerisflora* tinha menores custos e capacidade técnica comprovada. Por

¹³ CH, §16.

¹⁴ CH, §20.

¹⁵ CH, §21.

¹⁶ PE18.

recomendação da delegação, avançou-se nas negociações de um Acordo de Cooperação com Lusaria, tendo o presidente Molina, dada a urgência, acelerado o processo visando a compra e transplante da *Aerisflora*¹⁷.

Em questão de semanas, a negociação resultou na assinatura, em 2 de julho de 2012, do Acordo de Cooperação com Lusaria. Firmado pelo Ministério de Relações Exteriores de Aravania e financiado conjuntamente pelo país e por instituições financeiras internacionais. O Acordo incluía sistemas de captação e purificação da água pluvial (“biopiscinas”) nas principais cidades afetadas, investindo-se de mais de US\$136.000.000 para desenvolver as primeiras “cidades-esponja” de Aravania. O Acordo entrou em vigor na data da assinatura e vigeu até 1º de julho de 2015 (artigos 4.1 e 123)¹⁸.

Em 16 de julho de 2012, a Fazenda El Dorado, por sua expertise e bons resultados alcançados nos últimos anos, foi selecionada pela *EcoUrban* como a primeira de Lusaria a produzir e transplantar a *Aerisflora* em Aravania. Devido ao aumento na produção que a seleção implicaria para a Fazenda, Hugo Maldini – identificado como sendo a imagem da *Aerisflora* devido à fama pública alcançada na promoção da planta nas redes sociais – foi contratado pelos proprietários de El Dorado para atrair e empregar mais pessoas para trabalhar nessas atividades¹⁹.

Após passar um tempo Aravania – onde estudou os interesses e comportamentos de usuários de redes sociais que buscavam maneiras de melhorar sua situação econômica – e constatando que ali poderia encontrar pessoas interessadas em suas ofertas de trabalho, entre 16 de julho e 31 de agosto de 2012, Maldini publicou vídeos virais sobre superação, solidariedade e empoderamento femininos em sua conta do *ClicTik*. Acompanhados de hashtags como

¹⁷ CH, §§22;23.

¹⁸ CH, §§24;25; PE5.

¹⁹ CH, §§26;27; PE28.

#MaesDedicadas, #TrabalhoNoCampo, #MulheresExitosas, os vídeos mostravam mulheres sorrindo enquanto semeavam *Aerisflora* e transmitiam sensação de bem-estar, com paisagens tranquilas e testemunhos das mesmas mulheres assegurando haver creches para seus filhos, além de atenção a saúde e educação durante o trabalho de plantio²⁰.

Em 24 de outubro de 2012, Maldini foi nomeado Adido Especial de Relações Públicas e Comerciais de Lusaria para a *Aerisflora*. Em 25 de outubro, Lusaria enviou nota diplomática a Aravania comunicando a aplicação dos benefícios estabelecidos no Acordo de Cooperação (artigo 50) a ele, os quais incluíam privilégios como a facilitação para obtenção de autorização especial de serviço, isenções para obtenção de autorização de trabalho e de residência, além de imunidades para executar as atividades do Acordo²¹.

2.4. Fatos relativos a A.A. e às trabalhadoras da Fazenda El Dorado

A.A., cidadã aravanense nascida em 14 de março de 1989, foi criada por sua mãe, M.A. no povoado rural de Campo de Santana. Apesar de ter concluído o ensino médio, A.A. não teve a oportunidade de frequentar boas escolas. Em 2 de maio de 2012, nasceu sua filha, F.A., cuja criação assumiu integralmente, com apoio de sua mãe, após o pai ter desaparecido sem sequer registrá-la. Em abril daquele ano, diagnosticada com síndrome do túnel do carpo e incapacitada para trabalhar, M.A. se aposentou, passando a receber pensão mensal de valor insuficiente para cobrir gastos médicos e de subsistência da família²².

Após o nascimento de F.A. e sem trabalho em Campo de Santana, A.A. ampliou a procura nas redes sociais. Em agosto de 2012, encontrou os vídeos postados por Maldini no *ClicTik* e

²⁰ CH, §§28;29.

²¹ CH, §§25;30.

²² CH, §§31;32.

atraiu-se pela possibilidade de trabalhar com ele. Os vídeos, pelas características já mencionadas, fizeram-lhe sentir que era uma oportunidade única²³.

Passou a comentar, compartilhar e curtir as postagens, imaginando como seria sua vida e de F.A. junto ao projeto. Em 17 de agosto de 2012, A.A. enviou mensagem manifestando interesse e solicitando informações. Em resposta, Maldini explicou-lhe que o trabalho com a *Aerisflora* em Lusaria, para o qual não seria necessária nenhuma experiência, permitiria que muitas mães de diferentes países alcançassem seus objetivos de educação familiar. Enviou-lhe um folheto informativo com mais detalhes, alertando que, como havia muitas pessoas interessadas, A.A. precisaria ser rápida²⁴.

Em 21 de agosto de 2012, enviou e-mail a Maldini, expressando seu interesse em trabalhar nas fazendas, sendo respondida por Isabel Torres, que se apresentou como responsável pelo processo de contratação em El Dorado. Conforme a legislação laboral lusariana, Torres apresentou-lhe proposta de trabalho contendo as seguintes informações: i) o trabalho era parte de uma política focada em aumentar a contratação de mulheres de Aravania devido à aptidão para realizar tarefas minuciosas, como o cultivo da *Aerisflora*; ii) descrição do posto de trabalho focado na semeadura e cultivo da *Aerisflora*, com jornadas de 48 horas semanais e um dia de descanso semanal; iii) exigência de trabalhar independentemente das condições climáticas; iv) salário de US\$1.00, pago por m² de *Aerisflora* cultivada; v) acesso aos programas de segurança social, abrangendo seguro de saúde, creche e educação para os dependentes; vi) pagamento de despesas de viagem para Lusaria para ela e seus dependentes e emissão de permissão especial de trabalho. A.A. aceitou a proposta e enviou a documentação exigida, incorporando F.A., M.A. nos benefícios

²³ CH, §33.

²⁴ CH, §34.

especiais de seguridade social que derivariam de sua contratação. Posteriormente, recebeu pelo correio a documentação necessária para lá entrar²⁵.

Em 24 de novembro de 2012, 60 mulheres e seus descendentes, incluídas A.A., F.A. e M.A., rumaram de Avarania para Lusaria. Lá chegando, Torres as recepcionou e conduziu a uma estação próxima, utilizando um ônibus com vidros foscos para o trajeto. De posse de seus passaportes, que, segundo dito, seriam guardados para gerenciamento das autorizações, Torres foi quem se encarregou do processo perante as autoridades migratórias, que procederam ao registro das pessoas ingressantes²⁶.

Nas primeiras semanas de trabalho em El Dorado, A.A. notou que lá trabalhavam mulheres, encarregadas do cultivo da planta, e homens, ocupados com trabalhos administrativos e segurança. A jornada de trabalho era das 7:00h às 15:00h, com intervalo das 12:00h às 12:45h e um dia de descanso semanal. A Fazenda fornecia alimentos para a preparação do almoço, porém, como o pessoal responsável por essa tarefa era insuficiente para o total de trabalhadores, as mulheres que trabalhavam nas plantações também eram encarregadas da atividade. Tendo aprendido, pela experiência de outras trabalhadoras, que quem não apoiava na cozinha era repreendida pelos demais, dispôs-se A.A. a ajudar²⁷.

Conforme contratado, a função de A.A. envolvia as seguintes tarefas: i) preparo do terreno para o cultivo das *Aerisfloras*; ii) plantio, irrigação e poda das plantas; e iii) aplicação de fertilizantes e pesticidas. Devido à exposição ao sol e à chuva, na época da semeadura, as trabalhadoras costumavam dormir em barracas improvisadas na Fazenda. A.A. sabia que, ainda

²⁵ CH, §35.

²⁶ CH, §§36;44; PE13.

²⁷ CH, §§35;37.

que o trabalho fosse árduo e as condições difíceis, esse era o sustento de sua família, dando-lhe a possibilidade usufruir da creche em favor de F.A. e garantir o tratamento médico de M.A.²⁸.

Em cumprimento à legislação trabalhista lusariana, em janeiro de 2013, procedeu-se a uma inspeção em El Dorado. O inspetor designado entendeu que os contratos e as condições de trabalho cumpriam a legislação. Em entrevista às pessoas trabalhadoras, algumas declararam que o trabalho era benéfico pela cobertura da previdência social das famílias. Nesta oportunidade, encaminhou-lhes folhetos elencando os direitos trabalhistas, falando da proibição de discriminação no trabalho e explicitando a forma de apresentação de reclamações trabalhistas em Lusaria. O constante do relatório foi comunicado a Aravania no âmbito dos relatórios mensais apresentados dentro do Acordo de Cooperação²⁹.

Aproximando-se a data do primeiro transplante de plantas para Aravania, em julho de 2013, Lusaria enviou-lhe relatório, pontuando modificações a serem feitas no terreno de El Dorado para garantia da segurança e da produtividade da *Aerisflora*, assim como mudanças a serem implantadas no cronograma de atividades e na infraestrutura a partir de setembro de 2013. As mulheres, então, passaram a trabalhar na preparação da *Aerisflora* para a viagem – o que intensificou o trabalho e exigiu que todas passassem a morar na Fazenda. Para acolhê-las, estas foram as modificações sofridas pelo terreno: i) ele foi delimitado e cercado com uma malha metálica de 2,5 metros de altura; ii) em seu interior, implementou-se um sistema de segurança, com vigilância 24 horas por dia, câmeras e pessoal encarregado de monitorar a entrada e saída de todas as pessoas; iii) destinou-se uma área central para a preparação da *Aerisflora*, onde trabalhariam as 60 mulheres; iv) numa

²⁸ CH, §38.

²⁹ PE45.

área afastada, foram dispostos o refeitório e alguns banheiros; e v) no extremo do terreno, as residências³⁰.

As residências eram casas em chapa metálica medindo 35m², sem divisões de quartos e apenas banheiro compartilhado. Em cada uma viveriam 3 “famílias”, compostas pela pessoa trabalhadora e seus dependentes. Na casa destinada a A.A., foram alojadas M.A. e F.A, além de outras 2 trabalhadoras e 3 crianças e adolescentes. Durante esse período, a Fazenda forneceria insumos para o cuidado pessoal e alimentos para três refeições diárias³¹.

Quando A.A. se mudou para a Fazenda, em 21 de setembro de 2013, passou a trabalhar todos os dias da semana, das 6:00h às 15:00h, com intervalo para almoço às 12:00h. Pela manhã, A.A., exposta ao sol escaldante ou chuva intensa e aos produtos químicos utilizados para conservar as plantas durante a viagem, preparava o terreno para extrair a *Aerisflora*. No intervalo, junto com outras mulheres, recolhia os alimentos entregues e preparava a comida para todos os trabalhadores, sendo também responsável pela limpeza. Ante a permanência das pessoas na Fazenda, a preparação das refeições passou a exigir mais tempo de A.A. e das demais mulheres que, para conseguirem almoçar, só retornavam ao trabalho às 13:00h³².

Às 15:00h, quando as mulheres deveriam finalizar suas atividades com a *Aerisflora*, era frequente que se exigisse, sobretudo das menos experientes, trabalhar para além do horário para completar o processo de preparação para transplante no mesmo dia. Ao final da jornada, as mulheres preparavam o jantar de todos os trabalhadores e limpavam as instalações. A.A. chegava à sua residência às 23:00h, onde continuava com tarefas de cuidado de sua mãe e filha. Nos finais

³⁰ CH, §39; PE22.

³¹ CH, §40.

³² CH, §§41;42.

de semana, enquanto as mulheres limpavam as residências – inclusive as de Joaquín Díaz, um dos supervisores de El Dorado – e lavavam as roupas dos homens, estes saíam da Fazenda³³.

Sobre Díaz, importa ressaltar sua exigência de precisão milimétrica em relação ao trabalho das mulheres, enquanto elogiava os homens se algo era bem-feito. Quanto à extração da jornada de trabalho normal, destaque-se a não verificação de pagamento em relação às horas extras realizadas³⁴.

Após três semanas de trabalho, A.A. disse à mãe sentir-se esgotada e que o pagamento recebido seria insuficiente para custear a viagem de volta a Aravania. Disse também temer perder sua permanência legal em Lusaria. Não lhe revelou, porém, que temia por sua segurança e de sua filha, posto ter ouvido das colegas relatos de que uma trabalhadora teria sido vítima de violência e de que outra teria sido “fortemente reprimida” por Díaz após reclamarem das condições de trabalho³⁵.

Dante das metas necessárias para o transplante do primeiro lote de *Aerisflora*, e com o aumento da carga de trabalho, insatisfações começaram a surgir. 3 mulheres queixaram-se a Díaz e Torres sobre a necessidade de contratar mais pessoas para trabalhar com a *Aerisflora* e lidar com a comida e com a limpeza. Soube, por suas colegas, que 2 mulheres teriam pedido a Torres a devolução de sua documentação – negada sob a justificativa de que estariam de posse das autoridades trabalhistas. A terceira trabalhadora não mais foi vista na residência e sua filha – colega de F.A. – deixou de frequentar a creche³⁶.

Paralelamente ao que ocorria na Fazenda El Dorado, em 2013, o Observatório Mundial de Direitos publicou o relatório “*Green Money – a subversão da mudança climática*” denunciando

³³ CH, §§41;42.

³⁴ CH, §42; PE51.

³⁵ CH, §43.

³⁶ CH, §44.

atos de corrupção de Solís, que teria se aproveitado da agenda climática para enriquecer-se e aumentar sua influência política. De acordo com essa fonte, pessoas próximas a ela aumentaram o seu patrimônio em 185% com a comercialização da *Aerisflora*. Um dos citados foi Hugo Maldini, alçado a um cargo no governo em “reconhecimento pelo seu excelente trabalho para a promoção internacional da *Aerisflora*”. O relatório também apontou a corrupção generalizada em todos os níveis de governo e uma crescente impunidade em relação às denúncias de corrupção e enriquecimento irregular das pessoas ligadas à produção da *Aerisflora*³⁷.

Em 25 de outubro de 2013, pelo telefone de emergências, a Procuradoria Geral de Aravania recebeu denúncia anônima informando que várias mulheres do Campo de Santana estariam recebendo ofertas de trabalho em Lusaria através de vídeos no *ClicTik* e sendo levadas para serem vítimas de trabalho forçado. No mesmo dia, outra mulher compareceu à Procuradoria denunciando que, enquanto trabalhava em El Dorado, nada do que foi prometido havia sido cumprido, tendo vivido “condições extremas” e sem receber seus pagamentos. A respeito de ambas as denúncias, a Procuradoria considerou que os vídeos não resultavam em ação ilegal e que os fatos alegados não configuravam nenhum delito em Aravania, podendo ser um incumprimento de normas trabalhistas fora de sua jurisdição³⁸.

Após as denúncias, em 30 de outubro de 2013, Aravania solicitou novo relatório sobre as condições laborais em El Dorado, apresentado em 10 de dezembro. Este foi o teor do relato: i) os trabalhadores realizavam a semeadura e o cultivo da *Aerisflora* com jornadas de trabalho de 48 horas por semana e um dia de descanso semanal; ii) trabalhavam independentemente das condições climáticas; iii) o salário oferecido era pago por m² de semeadura ou transplante de *Aerisflora*; iv) tinham acesso aos programas de previdência social, seguro de saúde, creche e educação para seus

³⁷ CH, §17; PE36.

³⁸ CH, §54.

dependentes; v) Lusaria oferecia moradia para as pessoas que trabalhavam no transplante da *Aerisflora*, pagava o transporte de cada pessoa e seus dependentes e providenciava autorizações especiais de trabalho³⁹.

Recebido o relatório, as autoridades aravanenses entenderam desnecessário visitar Lusaria, pois as condições descritas não eram contrárias ao Acordo de Cooperação. Também apontaram que controvérsias surgidas sobre a execução e interpretação do Acordo seriam analisadas pela via arbitral⁴⁰.

Em 3 de janeiro de 2014, 10 mulheres da fazenda, incluindo A.A., foram informadas de que viajariam a Aravania acompanhadas por Maldini, onde, por uma semana, transplantariam *Aerisflora*. Em comum, essas mulheres tinham filhos beneficiários de creches e educação em Lusaria. Um dia antes da viagem, A.A. soube de novo incidente violência sexual por parte dos responsáveis pela vigilância contra uma mulher nos campos de cultivo, o que a preocupou, pois deixaria M.A. e F.A. sozinhas em Lusaria. A.A. sentiu que não podia continuar nessas condições e pediu a M.A. que, enquanto estivesse em Aravania, deixasse El Dorado junto com F.A.⁴¹.

Também antes da viagem, tendo em vista a missão especial a ser estabelecida em Primelia, em Aravania, as autoridades aravanienses, com o consentimento de Maldini e dos encarregados da segurança em Lusaria, realizaram visitas ao local onde se daria o transplante da *Aerisflora* e revisaram as construções lá estabelecidas⁴².

Em 5 de janeiro de 2014, as 10 mulheres chegaram em Primelia, onde foram conduzidas num ônibus de vidros pretos e acompanhadas por Maldini – o responsável pela missão. Todas portavam seus passaportes e autorizações de trabalho expedidas pelos Ministérios das Relações

³⁹ PE10.

⁴⁰ PE10.

⁴¹ CH, §45.

⁴² PE10.

Exteriores e do Trabalho de Lusaria para realização das atividades do Acordo de Cooperação. O local era coordenado exclusivamente por pessoal de Lusaria, que monitorava a entrada e saída das pessoas. Em condições de trabalho semelhantes às de El Dorado, durante uma semana, as 10 mulheres compartilharam uma única residência de 50m², com dois quartos, uma cozinha e um banheiro comum. A comida era fornecida pela *EcoUrban*⁴³.

O transplante da Aerisflora não se desenvolveu conforme o esperado. Sob condições do solo diferentes, algumas plantas vieram a morrer. Irritado, Maldini disse às mulheres que, para alcançar a meta estabelecida pelo Acordo de Cooperação, deveriam ficar mais uma semana em Aravania. Foi então que A.A. exigiu dele o pagamento devido, afirmando estar o trabalho concluído e expressando o interesse de ficar em Aravania conforme o acordado⁴⁴.

Com olhar de indiferença, Maldini disse não estar encarregado dos pagamentos, informando que seu salário provavelmente seria pago quando do retorno à Fazenda, já que a *EcoUrban* só receberia o pagamento do Acordo após a conclusão do serviço. Ainda proferiu dizeres como: i) “em vez disso, deveria agradecer-lhe as oportunidades que lhe foram dadas”; ii) se permanecesse em Aravania, voltaria a ser a “mesma mulher solitária e desesperada” que uma vez o contatou; e iii) por “sua loucura”, condenaria sua filha ao seu mesmo destino, ficando sua mãe sem a atenção médica que, graças a eles, estava recebendo⁴⁵.

Após o ocorrido, M.A. e F.A. deixaram El Dorado e voltaram para Campo de Santana, em Aravania, onde moram com A.A. desde então⁴⁶.

2.5. Fatos relativos a A.A. após sua saída de Primelia

⁴³ CH, §46; PE10;13;24;34.

⁴⁴ CH, §47.

⁴⁵ CH, §47.

⁴⁶ PE1.

Esgotada e temerosa das consequências de sua discussão com Maldini, em 14 de janeiro de 2014, A.A. saiu de Primelia e apresentou-se à Polícia de Velora, em Aravania. Interrogada, relatou tudo o que enfrentara desde o primeiro contato com Maldini, inclusive as condições de trabalho e incidentes de violência de que tomou conhecimento. Sobre M.A. e F.A., embora nada tenha mencionado sobre violações a seus direitos, informou que continuavam em Lusaria e que temia por elas. Questionada sobre quantas pessoas se encontravam nas mesmas circunstâncias de trabalho e de vida, disse estar certa de serem pelo menos outras 59 mulheres em Lusaria, declarando que “uma vez que estavam ali, não tinham alternativas para poder sair, pois tudo estava criado para pressioná-las a permanecer”. Sobre as 9 mulheres levadas consigo para Aravania, embora não soubesse todos os nomes e sobrenomes, mencionou que as conheceu na viagem para Lusaria, lembrando-se apenas que vinham de diferentes zonas de Aravania e que uma delas se chamava María, a outra Sofía, que viajava com sua irmã, Ema⁴⁷.

No mesmo dia, a Polícia de Velora analisou as redes sociais de Maldini, comprovando a veracidade do relato. No intuito de investigar a situação, dirigiu-se à Primelia e deteve Maldini, com base na ordem emitida pelo Juiz da 2ª Vara Criminal de Velora. E encontrou peças de *Aerisflora*, além da estrutura descrita por A.A. Apesar de não ter encontrado nenhuma das 9 mulheres mencionadas no interrogatório, a polícia observou, na residência descrita, camas desarrumadas e roupa feminina, como se alguém tivesse saído rapidamente⁴⁸.

Ato contínuo, a Polícia solicitou os registros migratórios de entrada entre os dias 5 e 15 de janeiro daquele ano. Porém, devido ao alto fluxo migratório na passagem fronteiriça de Campo de

⁴⁷ CH, §48; PE1;34;37.

⁴⁸ CH, §49.

Santana e à escassa informação sobre suas identidades, considerou não ser possível identificar cada uma delas e, muito menos, encontrá-las. Nada fez quanto às mulheres que estavam em Lusaria⁴⁹.

Em 15 de janeiro de 2014, Maldini foi apresentado ao Juiz da 2ª Vara Criminal, a quem informou ter imunidade em conformidade ao Acordo de Cooperação. Comunicados os Ministérios das Relações Exteriores de Aravania e de Lusaria, a autoridade policial solicitou a este último que renunciasse à imunidade de Maldini, o que permitiria a sua investigação, processamento e eventual sanção pelos fatos denunciados por A.A. Em resposta, Lusaria: i) não renunciou à imunidade de Maldini, argumentando ser um princípio fundamental do direito internacional proteger os diplomatas e as relações entre os Estados; ii) informou que, dado os fatos terem ocorrido em território lusário, qualquer responsabilidade penal deveria ser julgada por suas autoridades; e iii) afirmou ter cumprido com a obrigação de enviar relatórios periódicos a Aravania, nos quais se podia constatar o cumprimento das condições laborais nas fazendas nos termos exigidos pelo Acordo⁵⁰.

Sobre tais relatórios, além dos já mencionados – enviados em julho e em 10 de dezembro de 2013 –, Lusaria enviou outros em cumprimento ao Acordo de Cooperação, os quais incluíam o avanço da semeadura da *Aerisflora*, o crescimento e desenvolvimento da planta, os metros efetivamente plantados e as previsões relacionadas ao transplante. Com relação às condições de trabalho, Lusaria enviou cópia dos contratos assinados com os trabalhadores, informando não haver qualquer processo ou queixa de caráter trabalhista apresentada⁵¹.

⁴⁹ PE3.

⁵⁰ CH, §§49;50.

⁵¹ PE10;22.

Em 31 de janeiro de 2014, o Juiz da 2ª Vara Criminal, alinhado com a posição do Ministério das Relações Exteriores de Aravania, rejeitou o caso e determinou o seu arquivamento provisório sob a fundamentação de que o acusado tinha imunidade devido ao Acordo de Cooperação⁵².

Após o ocorrido em Primelia, Lusaria informou à sua Procuradoria Federal os fatos informados por A.A. Daí porque, em 1º de fevereiro de 2014, iniciou-se, neste Estado, um inquérito contra Maldini pelos delitos de abuso de autoridade e tráfico de pessoas, conforme o Código Penal de Lusaria, além de outras ações trabalhistas decorrentes do ocorrido em El Dorado⁵³.

Foi quando A.A., já residindo com F.A. e M.A. em Campo de Santana, aproximou-se da Clínica de Apoio e Reintegração para Vítimas de Tráfico de Pessoas em Aravania – entidade não governamental legalmente reconhecida pelo Estado. Em 5 de fevereiro de 2014, a Clínica, em nome das dez mulheres, recorreu ao Tribunal de Apelações de Velora buscando reformar a decisão da 2ª Vara Criminal⁵⁴.

Em 8 de março de 2014, Aravania iniciou procedimento de resolução de controvérsias no âmbito do Acordo de Cooperação contra Lusaria. O procedimento, previsto no artigo 71, foi estabelecido tendo em vista a violação do artigo 23, sobre os direitos e condições laborais. Em 17 de setembro de 2014, o Painel Arbitral Especial, por unanimidade, decidiu a favor de Aravania, a quem Lusaria ficaria obrigada a pagar US\$250.000, montante indenizatório este fixado com base no critério de equidade e Aravania considerou que A.A. deveria receber US\$5.000 pelo incumprimento de Lusaria em garantir adequadas condições de trabalho em seu território⁵⁵.

A avaliação do Painel Arbitral se fez nos termos do Acordo de Cooperação e da Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução das Sentenças Arbitrais Estrangeiras e da Convenção de

⁵² CH, §51.

⁵³ CH, §53; PE10;24.

⁵⁴ CH, §51; PE1;6.

⁵⁵ CH, §§55;25.

Mauricio sobre Transparência na Arbitragem entre Investidor-Estado, ambas ratificadas por Aravania e Lusaria. Mencionou-se que os direitos trabalhistas são direitos humanos, dos quais derivam obrigações para os dois Estados com base nos tratados ratificados por eles, e que, por isso, são parte do direito internacional geral e devem orientar os atos de Lusaria⁵⁶.

Ainda no âmbito do painel arbitral, sobre os relatórios enviados dentro do Acordo de Cooperação por Lusaria, Aravania indicou que, com base neles e por se tratar de uma atividade realizada em outra jurisdição, não teria razões para realizar nenhuma das visitas previstas no Acordo⁵⁷.

Nele também não se discutiu a identidade das pessoas que trabalharam na execução das atividades do Acordo, eis que esteve focado no cumprimento se artigo 23. Assunto sobre o qual, indicou-se que: i) Lusaria não tinha realizado inspeções com a periodicidade esperada; ii) com base em diversas testemunhas, os pagamentos não eram realizados em tempo, particularmente no período em que se realizou o transplante da *Aerisflora*; iii) de início, os contratos referiam-se à semeadura da *Aeriflora*, mas, depois, sem que fossem realizadas as modificações contratuais correspondentes, tais atividades mudaram para a preparação e o transplante da planta; iv) tendo em vista o especial impacto gerado pelo incumprimento das condições de trabalho e considerando que os trabalhadores em El Dorado eram, em sua grande maioria, mulheres migrantes cabeças de família, as situações violadoras dos direitos trabalhistas traduziram-se numa forma de discriminação⁵⁸.

Após a sentença do tribunal arbitral, o Ministério das Relações Exteriores de Aravania ainda emitiu a Resolução 2020, pela qual Aravania, antes de estabelecer qualquer tipo de relação

⁵⁶ PE31.

⁵⁷ PE22.

⁵⁸ PE46.

comercial ou que implique no transporte de bens ou serviços produzidos em outro Estado, deve se assegurar da existência, neste Estado, de mecanismos efetivos para apresentação de reclamações trabalhistas e de que os direitos trabalhistas são por ele respeitados, tal como reconhecido pela OIT⁵⁹.

Voltando ao Tribunal de Apelações de Viana, em 17 de abril de 2014, confirmou-se a decisão da 2ª Vara Criminal. Ao que se seguiu um escândalo midiático, amplamente divulgado pelos meios de comunicação de Aravania e Lusaria, em torno da falta de acesso de A.A. à justiça. Isto em decorrência de uma entrevista concedida por Claudia Pinzón e Diego Martin, professores de direito internacional do Instituto Superior de Estudos Avançados de Aravania, em que afirmaram que, embora o Estado possua uma política integral de prevenção e sanção do tráfico de pessoas, existindo uma obrigação internacional de punir tais fatos, devido à imunidade invocada em favor de Maldini, a ocorrência do crime não tinha sido investigada. Ainda disseram que, diante da falta de provas, não havia certeza se se tratava apenas de um assunto trabalhista⁶⁰.

Sobre o inquérito anteriormente instaurado contra Maldini pela Procuradoria Federal de Lusaria, este seguiu seu trâmite regular, assim como o processo penal dele decorrente. O processo teve como vítimas do delito de abuso de autoridade sete mulheres, que, em vista da solicitação de reserva de identidade, foram identificadas apenas como S.F., E.F, M.B., J.J, A.M., R.S, J.C. Todas elas saídas de El Dorado e encontradas na clandestinidade em Lusaria, bem como apoiadas pela Clínica de Apoio⁶¹.

Prolatada a sentença, em 19 de março de 2015, o Juizado Federal de Canindé condenou Maldini pelo delito de abuso de autoridade, fixando-lhe pena de 9 meses de prisão e inabilitação

⁵⁹ PE8.

⁶⁰ CH, §§51;52.

⁶¹ CH, §53; PE46.

para exercer cargos públicos durante 5 anos. Porém, pelo delito de tráfico de pessoas a ele igualmente imputado à época, considerou-se não haver elementos suficientes para a sua condenação. Tudo foi devidamente comunicado ao Ministério das Relações Exteriores de Aravania após trânsito em julgado, ocorrido em 31 de março de 2015⁶².

Nem mesmo no bojo das ações trabalhistas iniciadas contra Maldini, considerou-se configurado o tráfico de pessoas e nenhum outro processo ou investigação foi instaurada contra outros encarregados da estrutura de produção da *Aerisflora* que não Maldini, nem em Aravania, nem em Lusaria⁶³.

Embora, nos primeiros anos, as *Aerisfloras* plantadas em Aravania tenham conseguido ter capacidade de absorção, uma grande maioria delas morreu e as inundações continuaram⁶⁴.

2.6. Trâmites perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Em 1º de outubro de 2014, a Clínica de Apoio peticionou à CIDH, alegando a responsabilidade internacional de Aravania pelas violações aos direitos consagrados nos artigos 3, 5, 6, 7, 8, 25 e 26 c/c no artigo 1.1 da CADH, e ao artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, em prejuízo de A.A. e de outras 9 mulheres. Alegou que elas foram vítimas de tráfico de pessoas e que Aravania não preveniu as atividades desenvolvidas no contexto do Acordo de Cooperação. Manifestou que, conforme o artigo 46 da CADH, os recursos internos foram esgotados com a decisão de 17 de abril de 2014⁶⁵.

A petição mencionou os dados completos de A.A., solicitando a reserva do seu nome e identificando-a com tais letras. Sobre as outras 9 mulheres, a petição mencionou terem entre 23 e

⁶² CH, §53.

⁶³ PE19;24;49.

⁶⁴ CH, §55.

⁶⁵ CH, §56.

35 anos de idade, serem nacionais de Aravania e morarem com seus familiares em Campo de Santana à época dos fatos. Acrescentou que trabalhavam em El Dorado e que, em 5 de janeiro de 2014, foram transferidas, junto com A.A., num ônibus com vidros escuros a Aravania. Igualmente, indicou que além de A.A., uma delas se chamava María, outra, Sofía, que viajava com sua irmã, Emma⁶⁶.

Posteriormente, em 1º de setembro de 2015, a Clínica de Apoio também apresentou denúncia contra Lusaria. Registrada sob o número nº 437-2015, encontrando-se atualmente, devido à falta de resposta do Estado e à aplicação da Resolução 1/16 da CIDH, na etapa de análise do mérito⁶⁷.

Quanto à petição apresentada contra Aravania, esta foi devidamente registrada pela Secretaria Executiva da CIDH e, em 20 de maio de 2016, teve o seu trâmite iniciado. Em 20 de maio de 2016, notificou-se o Estado para manifestar sobre o caso, ao que procedeu em 15 de dezembro do mesmo ano. Na resposta, alegou a incompetência em razão da pessoa, afirmando que, com exceção de A.A., não estavam identificadas as outras vítimas. Apresentou exceção alegando a violação ao princípio da subsidiariedade, afirmado que A.A. tinha recebido reparação integral pelas afetações denunciadas. Finalmente, interpôs exceção quanto a suposta incompetência em razão do lugar, considerando que os fatos relacionados com o tráfico de pessoas ocorreram fora de sua jurisdição⁶⁸.

Em 17 de julho de 2018, a CIDH aprovou seu Relatório de Admissibilidade nº 103/2018. Posteriormente, as partes apresentaram as suas observações conforme os prazos estabelecidos no Regulamento da CIDH. Tendo em conta as características do caso, o Pleno da CIDH decidiu

⁶⁶ PE34.

⁶⁷ PE41.

⁶⁸ CH, §57.

priorizar sua decisão, com base na Resolução nº 4/2023. Em 12 de fevereiro de 2024, a CIDH aprovou o Relatório de Mérito nº 47/24, concluindo que Aravania era responsável pela violação aos direitos estabelecidos nos artigos 3, 5, 6, 7, 8, 25 e 26 da Convenção Americana com relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, e ao artigo 7 da Convenção de Belém do Pará em prejuízo das vítimas. Além disso, concluiu que o Estado era internacionalmente responsável pela violação do artigo 5 com relação aos familiares das vítimas⁶⁹.

Notificada do Relatório de Mérito, em 11 de março de 2024, Aravania sustentou que não incorreu em responsabilidade internacional, reiterando a alegação de que não poderia cumprir com as recomendações do relatório por não conhecer a identidade das vítimas. Em 10 de junho de 2024, a Comissão submeteu o caso à CtIDH⁷⁰.

Após a apresentação do caso, em conformidade com as faculdades estabelecidas no Regulamento da CtIDH, a Presidência da Corte requereu à Comissão que apresentasse a procuração conferida pelas vítimas aos representantes e confirmasse se era da vontade delas a apresentação do caso perante o Tribunal. Como resposta, a CIDH assinalou não contar com tal procuração, enfatizando, porém, que a Clínica de Apoio tinha participado como parte peticionária durante todo o trâmite do caso⁷¹.

Em 10 de dezembro de 2024, a Presidência da Corte iniciou a tramitação do caso, afirmando que a questão relativa à representação e à vontade das vítimas seria examinada pelo Tribunal. Tanto os Representantes das vítimas como o Estado apresentaram, dentro dos prazos regulamentares, seus Escritos de Petições, Argumentos e Provas (EPAP) e Resposta, respectivamente. Em particular, o Estado insistiu na alegação das exceções preliminares

⁶⁹ CH, §58.

⁷⁰ CH, §59.

⁷¹ CH, §60.

apresentadas e afirmou não ser internacionalmente responsável pelas violações. Remetidas as observações às exceções preliminares do Estado por parte da Representação e da CIDH, a Corte convocou a audiência pública do *Caso A.A. e outras 9 mulheres vs. República de Aravania*, a ser realizada entre os dias 19 e 23 de maio de 2025, durante seu Período Extraordinário de Sessões em Washington D.C⁷².

⁷² CH, §60.

3. ANÁLISE LEGAL

3.1. Admissibilidade

3.1.1. Competência ratione personae da CtIDH

O trâmite de casos perante a CtIDH carece do cumprimento do requisito de admissibilidade relativo à sua competência para conhecê-los e analisá-los. Em alegação apresentada à CIDH e, após, reiterada perante a CtIDH, Aravania alegou inobservada a competência *rationae personae* no caso sob judice, sustentando, não ter incorrido em responsabilidade internacional por não conhecer a identidade das outras 9 vítimas, além de A.A.⁷³.

Esta Representação entende que a ausência de indicação das vítimas não possui o condão de excluir a denúncia da apreciação da Corte, cabendo a ela, nos termos de seu Regulamento (artigo 35.2), ordenar, quando da tramitação do caso, a prática de diligências para obter provas que contenham informações completas sobre as vítimas – o que, de fato, a Corte já pontuou que fará⁷⁴.

Assim como já decidido anteriormente⁷⁵, é correta a aplicação, ao presente caso, do dispositivo acima referido, sendo justificável que, ao menos num primeiro momento, não sejam identificadas as vítimas. Isto porque as violações de direitos se verificaram coletivas, sendo 10 o número de trabalhadoras citadas no caso, havendo certas particularidades que dificultaram tal desiderato, como a ocorrência de seu deslocamento, de Lusaria a Aranha, e o fato delas serem migrantes⁷⁶. Também a conduta de Aravania contribuiu para esse estado de coisas, haja vista a ausência de linhas investigativas mais efetivas por parte de suas autoridades policiais.

⁷³ CH, §§57;59;60.

⁷⁴ CH, §60.

⁷⁵ CtIDH. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil, §37.

⁷⁶ CH, §46.

É sabido que a colaboração das autoridades Estatais constitui um elemento de grande relevância na individualização das vítimas de violação a direitos humanos⁷⁷. Mesmo agindo Aravania de imediato – ao interrogar A.A., ao verificar *in loco* vestígios da passagem das mulheres pelo local descrito e ao solicitar registros migratórios à sua autoridade de fronteira –, pecou, minimamente, por não se aprofundar na análise dos registros específicos das mulheres cujos nomes eram conhecidos e foram informados por A.A. Afinal, ainda que fossem muitos os registros, a Polícia tinha posse de todos eles. Assim como por não ter solicitado diretamente e de forma oficial os documentos de autorização de trabalho, eis que expedidos pelos Ministérios das Relações Exteriores e do Trabalho de Lusaria para realização das atividades do Acordo de Cooperação⁷⁸. Tivesse agido dessa forma, Aravania conheceria a identidade das vítimas e poderia ter agido para remediar as violações sofridas.

Daí porque se requer a rejeição de tal alegação, sem prejuízo da análise que a Corte fará mais adiante a respeito da determinação das 9 vítimas.

3.1.2. Competência ratione loci da CtIDH

Além do critério de competência acima aduzido, objetou o Estado acerca da incompetência *rationae loci*, argumentando que o suposto tráfico de pessoas ocorreu fora de sua jurisdição⁷⁹.

Objecção que esta Representação entende inaplicável ao caso e, portanto, incapaz de afastar a competência da Corte para sua análise.

Em primeiro lugar porque, diverso do que sustenta Aravania, o tráfico de pessoas ocorreu, em parte, dentro de seu território. O crime de tráfico de pessoas, pela legislação interna de

⁷⁷ CtIDH. Caso Massacres de Ituango Vs. Colômbia, §94.

⁷⁸ CH, §§48;49; PE3;24.

⁷⁹ CH, §§57;60.

Aravania, caracteriza-se pelo recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas, mediante uso da força, ameaças, enganos, abuso de poder ou se aproveitando de situação de vulnerabilidade com fins de exploração. Previsão legal inteiramente alinhada ao disposto no Protocolo Adicional da ONU relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças (artigo 3), ratificado por Aravania⁸⁰.

O tráfico de pessoas, conduta de ação plúrima, consuma-se com qualquer das práticas previstas em sua tipificação⁸¹. Bastou, portanto, o “recrutamento” de 60 mulheres – entre elas as vítimas desse caso – ter ocorrido em Aravania e mediante o uso de engano e abuso da situação de sua vulnerabilidade. Ainda que outras condutas caracterizadoras da figura delitiva tenham sido praticadas em Lusaria, isto não eximiria a responsabilidade de Aravania por ações praticadas sob sua jurisdição⁸².

Em segundo lugar, entendendo essa Corte que a apuração do crime de tráfico de pessoas deva se restringir às condutas ocorridas no território lusariano, o que apenas alternativamente se conjectura, ainda assim, Aravaia poderia ser internacionalmente responsabilizada.

Era dever de Aravania proteger toda pessoa que, de qualquer forma, viesse a se submeter à sua autoridade, responsabilidade ou controle, mesmo que não estivesse, propriamente, em seu território. E, conforme anteriormente indicado pela Corte, o sentido de “jurisdição” não equivale necessariamente a “território”, eis que, interpretado de boa-fé e considerando o contexto, fim e propósito da CADH, pode abarcar um conceito mais amplo, contemplando circunstâncias em que condutas extraterritoriais dos Estados constituam um exercício de sua jurisdição⁸³. É o que, aliás, também se extrai da CADH (artigo 1.1).

⁸⁰ CH, §§9;10;29;34;35;36.

⁸¹ BITENCOURT. César Roberto. **Tratado de Direito Penal**, p.584;595.

⁸² CH, §29.

⁸³ CtIDH, **OC-23/17**, §73.

Sob esse entendimento, a responsabilidade internacional de Aravania decorreria de seu comportamento omissivo. Afinal, apesar de ter conhecimento do prejuízo que o cultivo de *Aerisflora* causava às mulheres de Lusaria – fato corroborado por denúncias públicas de organizações da sociedade civil e constatado pelos representantes dos Ministérios de Relações Exteriores e Meio Ambiente, ao observarem que as condições de trabalho em Lusaria não eram tão favoráveis se comparadas às suas –, optou por firmar o Acordo de Cooperação. Omissão também observada quando, descumprindo os deveres de cautela e fiscalização, não realizou visitas periódicas para aferir as condições laborais das mulheres e quando não investigou a veracidade do contido nos relatórios periódicos enviados por Lusaria⁸⁴.

Como tanto a jurisprudência consolidada da CtIDH, quanto os instrumentos internacionais aplicáveis, confirmam sua competência para processar e julgar casos análogos, postula-se pelo afastamento da objeção preliminar referente à incompetência *ratione loci*.

3.1.3. Respeito ao princípio da subsidiariedade

Além das questões acima apontadas, Aravania apresentou mais uma exceção, motivada por suposta violação ao princípio da subsidiariedade, sob o fundamento de que A.A. recebera reparação integral pelos danos sofridos⁸⁵.

Segundo o disposto na CADH (artigo 46.1.a) e no Regulamento da CIDH (artigo 31), o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) somente poderá ser acionado após o esgotamento dos recursos internos do Estado. Mais que utilizar todos os recursos internos, o princípio da subsidiariedade relaciona-se à capacidade protetiva de tais recursos.

⁸⁴ CH, §§14;15;21;24.

⁸⁵ CH, §§57;60.

O fato de A.A. ter recebido compensação pecuniária pelo trabalho degradante a que foi exposta⁸⁶ não implica na solução da controvérsia pelo direito interno, eis que insuficiente para reparar integral e adequadamente os danos causados⁸⁷. Ora, os danos ultrapassam a categoria econômica e a reparação em si compreende diferentes espécies e deveres, extrapolando a simples *restitutio in integrum* e compreendendo, também, a satisfação e as garantias de não repetição⁸⁸, aplicáveis conforme a natureza dos direitos violados, dos fatos do caso, dos danos comprovados e das medidas solicitadas para sua reparação⁸⁹.

Seria preciso, então, que Aravania, além de indenizar os danos morais e materiais sofridos por todas as vítimas – não apenas A.A. –, investigasse todas as violações perpetradas – não só pelo trabalho forçado e degradante –, assim como processasse e punisse os seus responsáveis – todas as pessoas ligadas ao processo de produção da *Aerisflora* – e, ainda, adotasse medidas para prevenir sua repetição⁹⁰. Tudo o que, ao sentir desta Representação, não ocorreu⁹¹.

E como a apresentação da denúncia ao SIDH é subsidiária ao direito interno de Aravania, requer-se o afastamento da exceção, imputando-se ao Estado a responsabilidade pela reparação das vítimas e punição dos responsáveis.

3.2. Do descumprimento das obrigações e deveres previstos nos artigos 1.1 e 2 da CADH

O artigo 1.1 da CADH impõe ao Estado o respeito aos direitos e liberdades fundamentais de todos sob sua jurisdição, garantindo seu livre e pleno exercício, sem qualquer forma de discriminação por raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra

⁸⁶ CH, §55.

⁸⁷ CtIDH. **Caso Herrera Espinoza e outros Vs. Equador**, §214.

⁸⁸ CtIDH. **Caso Loayza Tamayo Vs. Peru**, §85.

⁸⁹ CtIDH. **Caso Quispialaya Vilcapoma Vs. Peru**, §253.

⁹⁰ CtIDH. **Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras**, §§176;177.

⁹¹ CH, §55; PE;31;49.

natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou outra condição social, sob pena de responsabilização pela violação a esses direitos, decorrente de ação ou omissão de seus agentes ou autoridades⁹². Por sua vez, o artigo 2º da mesma CADH impõe a adoção de medidas ativas, legislativas ou de outra natureza que sejam necessárias à efetivação dos direitos e liberdades mencionados em seu art. 1.1.

Em conjunto, os dispositivos exigem a compatibilização, *ex officio*, das normas internas do Estado ao disposto na CADH⁹³, permitindo sua responsabilização internacional, inclusive, pelo apoio ou tolerância à violação a direitos humanos, situação em que se lhe reputa o descumprimento do dever de agir por ela fixado. O que, no caso, restou desatendido por Aravania, que não foi diligente em estabelecer ferramentas e instrumentos necessários à proteção das vítimas de discriminação de gênero e não punindo as violações contra elas perpetradas⁹⁴.

Como demonstrado, as mulheres de Aravania, especialmente as residentes em zonas rurais, têm mais dificuldades de acesso ao ensino superior e ao mercado de trabalho que os homens, percebem salários inferiores, têm maior carga de trabalho por cuidados não remunerados e maiores problemas para arcar com os custos do cuidado. O que as impele a trabalhar em cargas extenuantes e a aceitar ofertas de trabalho até mesmo em outros países⁹⁵.

É fato que Aravania ratificou uma série de tratados internacionais de direitos humanos, seja no nível do SIDH, seja no do Sistema Universal de Direitos Humanos. Internamente, também dispôs, em seu texto constitucional, sobre o respeito e a garantia dos direitos humanos, incluindo os econômicos, sociais, culturais e ambientais, prevendo, em seu Código Penal, os crimes de

⁹² CtIDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras, §164.

⁹³ CtIDH. Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil, §204.

⁹⁴ CtIDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras, §§165; 166; 173.

⁹⁵ CH, §3.

tráfico de pessoas e de trabalho forçado⁹⁶. A simples edição dessas normas jurídicas, porém, é insuficiente à concretização dos direitos humanos a que dizem respeito, persistindo a população feminina em situação de vulnerabilidade.

E, como a obrigação de garantir o livre e pleno exercício dos direitos humanos não se esgota na edição de normas legais, exigindo a adoção de conduta governamental assecuratória da eficaz garantia do livre e pleno exercício dos direitos humanos⁹⁷, inconteste a violação dos artigos 1.1 e 2 da CADH por parte de Aravania.

3.3. Da violação aos direitos previstos nos artigos 3, 5, 6 e 7 da CADH

O reconhecimento da personalidade jurídica vem garantido no artigo 3 da CADH e o respeito à integridade física, psíquica e moral, no artigo 5.1 do mesmo instrumento. Os artigos 6.1 e 6.2 da CADH proíbem a prática de escravidão, servidão ou trabalho forçado, enquanto o artigo 7.1 estabelece o direito à liberdade e à segurança pessoais. Como, no presente caso, tais artigos se completam no marco jurídico da proteção à dignidade das vítimas, eles serão tratados em conjunto.

A violação ao reconhecimento da personalidade jurídica, direito previsto no artigo 3 da CADH, configura-se como uma situação de indefinição jurídica que impede, dificulta ou inviabiliza o exercício efetivo dos direitos em geral. Em outras palavras, constitui uma situação obstativa de seu reconhecimento enquanto pessoa de direitos e obrigações, compreendido o dispositivo convencional como uma versão mais aprofundada da regra estabelecida no artigo 17 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (DADDH)⁹⁸.

⁹⁶ CH, §§8;9;10.

⁹⁷ CtIDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras, §167.

⁹⁸ CtIDH. Caso Gelman Vs. Uruguai, §92.

Mais recentemente, a CtIDH ampliou sua abrangência, passando a compreender violado o reconhecimento da personalidade jurídica nos casos em que constatada situação de escravidão sexual. Entendimento aplicável também aos demais casos de escravidão, já que em todos, há restrição substancial da personalidade jurídica da pessoa em razão do exercício de atributos do direito de propriedade de outrem sobre si⁹⁹. É esse o caso das vítimas, submetidas a condições de trabalho exaustivo, discriminatório, privadas de seus documentos pessoais e da própria liberdade de ir e vir¹⁰⁰.

Sobre o artigo 5.1 da CADH, o que está em questão é a supressão da resistência física e psíquica das vítimas diante do tratamento abusivo¹⁰¹ a que eram expostas na Fazenda El Dorado. Abusividade esta que, na percepção delas, era ainda mais sofrida quando considerada a forma como estruturadas as condições de trabalho, arquitetadas para encerrá-las dentro de um ciclo de dependência que, desde o início, se retroalimentava de sua vulnerabilidade econômica¹⁰².

Cabe lembrar que tais condições de trabalho se verificavam não apenas em Lusaria, mas também em Aravania. Locais cujas condições de habitação impunham às vítimas viver em espaços extremamente pequenos, compartilhados com mais de um grupo familiar, sem a possibilidade de acomodá-las de modo digno. Isto sem considerar as práticas de controle financeiro, acompanhadas das manipulações psicológicas, que as transformavam em “prisioneiras”¹⁰³, em absoluta contrariedade ao que a Corte comprehende como exercício dos direitos trabalhistas¹⁰⁴.

Esses controles anulavam a autonomia pessoal das vítimas, ferindo também os artigos 6.1 e 6.2 da CADH. Vejamos. O ostensivo monitoramento do local de trabalho, que as impunham a lá

⁹⁹ CIDH. Caso López Soto e outros Vs. Venezuela, §§177;178.

¹⁰⁰ CH, §36; PE32.

¹⁰¹ CtIDH. Caso Venezuela Ávila Vs. Guatemala, §182.

¹⁰² CH, §46; PE32.

¹⁰³ CH, §§39;46;47.

¹⁰⁴ CtIDH. OC-18/03, §158.

permanecerem, perfazem o conceito de “servidão”. Elementos como coação psicológica, engano e confinamento caracterizam, por sua vez, “trabalho forçado”, integrando a “escravidão” a restrição da liberdade de movimento, violência psicológica, detenção e exploração¹⁰⁵¹⁰⁶. Completa o quadro descrito a determinação de jornadas diárias extensas e extenuantes e baixos salários¹⁰⁷, em condições degradantes incompatíveis com a ideia de trabalho digno¹⁰⁸.

A despeito de, na assinatura do Acordo de Cooperação, Aravania assumir a faculdade e o poder de realizar visitas de supervisão às instalações das atividades sem prévio aviso, jamais colocou em prática tais medidas, contentando-se com os relatórios enviados por Lusaria¹⁰⁹. Um comportamento omissivo em relação à obrigação de efetivamente fiscalizar ou adotar outras medidas de detecção da prática de trabalho forçado¹¹⁰. Afinal, caberia a Aravania garantir o cumprimento das normas que melhor resguardassem os direitos dos trabalhadores¹¹¹, sendo seu dever atuar na garantia e respeito dos direitos consagrados na CADH, suprimindo as medidas restritivas ou violadoras desses direitos¹¹². Algo que já deveria estar no escopo de atuação do Estado – a supressão do trabalho forçado – desde que foram ratificadas as Convenções 29 (artigo 1) e 105 (artigo 1) da OIT¹¹³.

Resta claro também o desrespeito ao artigo 7.1 da CADH, pois, em função da mesma relação de trabalho, oportunizadora das violações aqui analisadas, é que as vítimas, anteriormente atraídas pela oferta de trabalho feita por Maldini, assumiram a condição de migrantes e, depois,

¹⁰⁵ CH, §§38;39;46; PE32.

¹⁰⁶ CtIDH. **Caso trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil**, §§272;280;293.

¹⁰⁷ CH, §§41;42;46.

¹⁰⁸ CtIDH. **Caso Aguinaga Aillón Vs. Equador**, §98.

¹⁰⁹ CH, §§25; 50; PE22.

¹¹⁰ CtIDH. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil**, §319.

¹¹¹ CtIDH. **OC-18/03**, §149.

¹¹² CtIDH. **OC-18/03**, §81.

¹¹³ CH, §10.

restaram confinadas em seu próprio local de trabalho¹¹⁴. Justamente porque foram impedidas de usufruir do direito de fazer tudo o que lhes era licitamente permitido, as vítimas não puderam efetivamente organizar sua vida individual e social conforme suas próprias opções e convicções. Justamente, o que a Corte entende por “ideal de ser humano livre”, isento do temor e da miséria, desde que criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, além dos civis e políticos¹¹⁵.

A omissão de Aravania em fiscalizar as condições de trabalho no âmbito do Acordo de Cooperação não pode ser dissociada da violação aos direitos humanos verificados, sendo razoável a responsabilização do Estado pela violação dos artigos 3, 5, 6 e 7 da CADH. Como já decidiu a Corte, não basta que os Estados se abstêm de violar direitos, sendo imperativo que adotem medidas positivas, determinadas pelas necessidades particulares de proteção do sujeito de direitos, seja por sua condição pessoal, seja pela situação específica em que se encontra¹¹⁶.

3.4. Da violação aos direitos previstos nos artigos 8 e 25 da CADH

Como os crimes de tráfico de pessoas e trabalho forçado têm previsão no ordenamento interno de Aravania, tanto a força policial como o Juízo da 2ª Vara Criminal de Velora, num primeiro momento, foram diligentes na adoção das práticas investigativas e das medidas iniciais de processamento em face de Maldini pelos crimes praticados contra as vítimas em território aravanense – inclusive, prendendo-o de plano¹¹⁷. Os eventos seguintes, no entanto, resultaram em violação do artigo 8 da CADH.

¹¹⁴ CH, §§39;46; PE32.

¹¹⁵ CtIDH. Caso Chaparro Álvarez e Lapo Iñiguez Vs. Equador, §52.

¹¹⁶ CtIDH. Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares Vs. Brasil, §115.

¹¹⁷ CH, §§9;48;49.

Diante da negativa de Lusaria em renunciar a imunidade diplomática de Maldini, o Juízo Criminal de Velora rejeitou o caso, sob o fundamento de que o acusado tinha imunidade devido ao Acordo de Cooperação. Decisão posteriormente confirmada pelo Tribunal de Apelações de Velora, quando do julgamento de recurso interposto pela Clínica de Apoio¹¹⁸.

Quanto a isso, de fato, não há o que se questionar, pois, segundo a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas (artigo 31.1) e a Convenção Sobre as Missões Especiais (artigo 31.1 – ambas ratificadas por Aravania¹¹⁹ –, a imunidade de jurisdição concedida a Maldini, especificamente a penal, é absoluta e abarca tanto atos realizados no exercício da missão especial, quanto privados, impedindo seu processamento por autoridades judiciárias ou de polícia¹²⁰.

Além dele, porém, como medida para manter as vítimas confinadas, havia um pessoal de Lusaria monitorando a entrada e saída de todas as pessoas em El Dorado e no local do transplante da *Aerisflora*, em Aravania. O que enquadra esses agentes, ao menos em tese, como coautores de tráfico de pessoas e trabalho forçado¹²¹. E, como eles não estavam protegidos pela imunidade diplomática, sua conduta deveria ter sido investigada e processada por Aravania.

Explica-se. Embora o Acordo de Cooperação (artigo 50.1) tenha previsto a concessão de imunidade a 2 pessoas indicadas por Lusaria, pelo que se sabe a partir dos termos da nota diplomática enviada a Aravania, tal indicação recaiu apenas sobre Maldini¹²². Além disso, não estando inscritos na lista diplomática do Estado acreditado, apenas ostentam o *status* de pessoal de serviço da missão especial¹²³. Nesse contexto, não se aplicaria a eles, nos termos da Convenção sobre Missões Especiais (artigo 38), a imunidade por atos privados, já que suas condutas delitivas

¹¹⁸ CH, §51.

¹¹⁹ CH, §10.

¹²⁰ Sicari, Vincenzo Rocco. **Para entender o direito das relações**. Belo Horizonte, 2007, p.153.

¹²¹ CH, §§39;45;46; PE49.

¹²² CH, §30.

¹²³ Sicari, Vincenzo Rocco. **Para entender o direito das relações**. Belo Horizonte, 2007, p.171.

típicas, em clara extração aos limites toleráveis de práticas de vigilância em locais de trabalho, estariam excluídas do rol de atos cumpridos no exercício das funções do Acordo¹²⁴.

Com prévio conhecimento, a partir do relato de A.A. à Polícia de Velora,¹²⁵, de que, além de Maldini, beneficiário de imunidade diplomática, outros indivíduos que não ostentavam tal status também estavam envolvidos na conduta, deveria o Juízo Criminal ter dado prosseguimento às investigações para identificação e subsequente processamento desses envolvidos¹²⁶. Ao adotar comportamento diverso e arquivar o caso, no entanto, Aravania violou o artigo 8 da CADH¹²⁷.

Em complemento às garantias judiciais previstas no artigo 8, no seu artigo 25, a CADH estabelece o direito à proteção judicial, compreendido como o direito a recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes. O arquivamento do caso pelo Judiciário aravanense impediu às vítimas de encontrar proteção judicial adequada contra os atos violadores de seus direitos humanos. Não apenas para determinar a efetiva ocorrência de violação – se, de fato, violação a direitos humanos ou apenas um conflito trabalhista –, como também para sua restituição e reparação¹²⁸.

Nesse sentido, o pagamento fixado a A.A., em decorrência do procedimento de solução de controvérsia entre Aravania e Lusaria é insuficiente para afastamento da violação. A um, porque tal indenização foi estabelecida sem a participação de A.A, o que, *per si*, viola seu direito às garantias judiciais e à proteção judicial e, a dois, porque se tratou de simples reconhecimento de incumprimento de regras trabalhistas, e não de violação a direitos humanos¹²⁹.

¹²⁴ TEDH, Caso Rantsev Vs. Chipre e Rússia, §281.

¹²⁵ CH, §48; PE19.

¹²⁶ CtIDH. Caso Moradores de La Oroya Vs. Peru, §303.

¹²⁷ CtIDH. Caso Vicky Hernández e outros Vs. Honduras, §106.

¹²⁸ CtIDH. Caso Casa Nina Vs. Peru, §117.

¹²⁹ CH, §55; PE31.

O que leva à necessidade de responsabilização de Aravania pela violação dos artigos 8 e 25 da CADH.

3.5. Da violação ao direito previsto no artigo 5 da CADH em relação aos familiares de A.A. e das outras mulheres

Já de algum tempo, a Corte entende que os familiares das vítimas de violações de direitos humanos podem ser considerados beneficiários de reparações, embora não indicados como vítimas diretas ou partes no caso.

O que se verifica, segundo jurisprudência da Corte, quando esses familiares podem ser classificados como sucessores, beneficiários ou parte indireta lesionada por direito próprio¹³⁰. Ao que parece, o enquadramento dos familiares das vítimas no presente caso se daria nesta terceira e última categoria – a de “parte indireta lesionada por direito próprio” –, que se verifica em relação à “pessoa que, devido à proximidade com aqueles que foram alvo da violação, é afetada por sofrimentos adicionais”¹³¹.

Pelo que consta do expediente do caso, restou claro, pelo depoimento de A.A. à Polícia de Velora, que M.A. tinha conhecimento de seu esgotamento em razão das condições de trabalho a que estava submetida¹³². Circunstância que, inevitavelmente, a insere na hipótese de afetação por sofrimentos adicionais, tornando necessária a responsabilização de Aravania pela violação do art. 5 da CADH.

Somado a isso, há que se considerar, também, o entendimento da Corte acerca da presunção *juris tantum* de violação ao direito à integridade pessoal de mães e pais, filhas e filhos, esposos e

¹³⁰ CtIDH. Caso Ximenes Lopes Vs. Brasil, §§156;232;236.

¹³¹ LOPES et al. O direito das vítimas ao acesso à justiça, às garantias processuais e à reparação integral à luz do direito internacional dos direitos humanos e na jurisprudência interamericana, p.21.

¹³² CH, §43.

esposas, companheiros e companheiras permanentes¹³³. Compreensão esta fundada no vínculo íntimo pressuposto existente entre as vítimas e seus familiares diretos. Dada a conformação aos critérios acima, já que, em comum, A.A. e as demais mulheres possuíam filhos e filhas beneficiadas pelo acesso a creches e educação em Lusaria¹³⁴, postula esta Representação pela responsabilização do Estado pela violação do artigo 5 da CADH em relação a seus familiares.

3.6 Do descumprimento aos deveres previstos no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará

Inobservado igualmente o artigo 7 da Convenção de Belém do Pará. Convenção que estabelece como violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, seja na esfera pública ou privada (artigo 1). Daí porque estabelece, nos itens *b* e *g* deste artigo, obrigações positivas para o Estado na prevenção, proteção e reparação da violência contra a mulher em suas diversas formas.

Especificamente o item *b* do referido artigo 7 determina o dever Estatal de agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher. Medidas não identificadas no caso.

Quando deixou de vistoriar presencialmente o ambiente de trabalho das vítimas, Aravania não investigou e, ao arquivar, por sua decisão judicial, o processo criminal contra Maldini, não puniu outras pessoas envolvidas com a cadeia de produção da *Aerisflora*. Não agiu com zelo nem preveniu quando ignorou o fato de que as vítimas foram cooptadas e submetidas a condições degradantes especificamente em razão de seu gênero. Fala-se aqui dos vídeos promocionais do

¹³³ CtIDH. Caso Gomes Lund e outros Vs. Brasil, §235; Caso Valle Jaramillo e outros Vs. Colômbia, §119; Caso Pérez Lucas e outros Vs. Guatemala, §171.

¹³⁴ CH, §45.

ClicTik, que, abusando da condição de vulnerabilidade das mulheres, incutiram nelas expectativas irreais de uma vida ideal para si e sua família¹³⁵.

Verifica-se violação também à obrigação prevista no item *e* do artigo 7, estabelecedor, para o Estado, do dever de tomar as medidas adequadas para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher¹³⁶.

Aravania, ao não tomar as medidas adequadas, manteve práticas contributivas para a persistência da violência contra a mulher. Despontam aqui a falta de regulamentação e de políticas de inserção no mercado laboral específicas para combate ao tratamento desigual entre homens e mulheres. O que, ao longo dos anos, como já mencionado, amplificou a condição de vulnerabilidade de suas mulheres¹³⁷.

Finalmente, ao não estabelecer concretamente mecanismos judiciais e administrativos para assegurar efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes às vítimas de violência, Aravania também violou o item *g*, do artigo 7¹³⁸.

3.7. Da violação aos direitos previstos no artigo 26 da CADH

O artigo 26 da CADH compromissa os Estados ao desenvolvimento progressivo, a fim de alcançar, paulatinamente, a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura constantes da Carta da OEA.

Compromisso materializado no cumprimento de deveres especiais de proteção em relação a todos que se encontrem em situação de vulnerabilidade, adotando-se medidas positivas para

¹³⁵ CH, §§29;33;51;54; PE10;22;24.

¹³⁶ CtIDH. Caso Guzmán Albarracín e outros Vs. Equador, §142.

¹³⁷ CH, §3.

¹³⁸ PE49.

atendimento das particulares necessidades de proteção do sujeito de direito decorrentes de sua condição pessoal ou da situação específica em que se encontre¹³⁹.

Não que o cumprimento desses deveres especiais seja exigível *ex tempore* de todos os Estados. Longe disso. Por força da razoabilidade, a Corte comprehende que deva haver mecanismos de flexibilidade na concretização desses deveres especiais de proteção, considerando-se as dificuldades de implementação próprias de cada Estado¹⁴⁰.

Diferente de outros direitos estabelecidos na CADH, o desenvolvimento progressivo, como denota o próprio nome, deve ser desenhado e planejado no âmbito dos Estados para ser gradativamente estruturado na medida dos recursos econômicos e financeiros de que disponha para o cumprimento do compromisso internacional¹⁴¹. Dentro do prazo e modalidades de implementação, fixa-se para o Estado a obrigação de adotar providências e meios necessários para responder às exigências de eficácia dos direitos envolvidos, sobretudo em favor de grupos e sujeitos vulneráveis e, portanto, carentes das políticas públicas e medidas para a sua concretização¹⁴².

O Estado não está autorizado, no entanto, a simplesmente adotar uma postura absolutamente inerte – e, por óbvio, não progressiva – no processo de desenvolvimento das medidas positivas para atendimento das populações mais vulneráveis. O que, infelizmente, é o que se verifica no caso.

Em pleno século XXI, Aravania ainda não possui sistema público de educação e previdência social. Desde a década passada, dados oficiais já indicavam que 17% da população vivia em situação de pobreza, figurando as mulheres como grupo especialmente vulnerável,

¹³⁹ CtIDH. Caso Chinchilla Sandoval e outros Vs. Guatemala, §208.

¹⁴⁰ CtIDH. Caso Acevedo Buendía e outros Vs. Peru, §102.

¹⁴¹ CtIDH. Caso Acevedo Buendía e outros Vs. Peru, §102.

¹⁴² CtIDH. Caso Moradores de La Oroya Vs. Peru, §184.

notadamente a parcela residente em zonas rurais. É exatamente a persistência, anos a fio, da falta de políticas para a sua inserção no mercado de trabalho a principal motriz para que muitas sucumbam às promessas de trabalho e melhores condições de vida em outros países. Promessas que, como neste caso, não são sinceras, mas estratagemas para o tráfico e sua submissão a condições de trabalho análogo a escravidão¹⁴³.

Em síntese, todas as agruras que A.A., as outras 9 mulheres e seus familiares suportaram na Fazenda El Dorado, em Lusaria, e mesmo em Aravania, nas mãos de Maldini, a serviço da *EcoUrban*, poderiam ter sido evitadas se o Estado tivesse sido diligente na implementação das medidas positivas necessárias à superação da condição de vulnerabilidade que, ainda nos dias de hoje, atinge as mulheres aravanenses.

Resta claro, portanto, que Aravania violou a regra do artigo 26 da CADH.

¹⁴³ CH, §3.

4. PETITÓRIO

Em virtude das razões de fato e de direito expostas no presente Memorial de Acusação, as vítimas, respeitosamente, solicitam que esta Corte que:

- i) Reconheça e decida que o Estado de Aravania violou os direitos estabelecidos nos artigos 3, 5, 6, 7, 8, 25 e 26, c/c os artigos 1.1 e 2 da CADH, bem como no artigo 7 da Convenção Belém do Pará, em prejuízo de A.A. e outras 9 mulheres e no artigo 5, com relação aos seus familiares;
- ii) Em razão disso, julgue procedentes os pedidos constantes do EPAP apresentado por A.A e outras 9 mulheres, condenando o Estado ao cumprimento das recomendações determinadas no Relatório n° 47/24 da CIDH.